

TC 000.506/2014-1 (sete peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Domingos do Azeitão (MA)

Responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-prefeito nas gestões 1997-2000 e 2005-2008

Advogado: não há

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de TCE aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio 6197/97 (Siafi 330302), selado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de São Domingos do Azeitão (MA), que tinha por objeto a aquisição de dois veículos automotores destinados ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental (das redes municipal e/ou estadual) residentes prioritariamente na zona rural (peça 1, p. 169-189).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 49.800,00, tiveram repasse mediante a ordem bancária 1997OB012292, de 16/12/1997 (peça 1, p.123).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 227-229, 231-235 e 321), o responsável manteve-se silente.

4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Aquiles Ferreira Guimarães forneceu ao concedente certidão das medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 291-313) adotadas contra o antecessor, a comprovar o oportuno agir do novo mandatário.

5. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 227-229, 231-235 e 321).

6. Uníssonos, os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial apontaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 397-403).

7. Após instrução a que anuiu o titular da subunidade (peças 4 e 5), expediu-se o ofício citatório 2588/2014 (peça 6). A missiva, de acordo com AR de 17/10/2014 (peça 7), foi entregue no endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que a torna inteiramente válida como meio de comunicação processual (RITCU, art. 179, II; Resolução TCU 170/2004, arts. 3.º, III, e 4.º, II).

EXAME TÉCNICO

8. Com o silêncio do destinatário, restou sem contestação o achado abaixo descrito:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio 6197/97 (Siafi 330302), cujo objeto consistia na aquisição de dois veículos automotores destinados ao transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual, residentes prioritariamente na zona rural.

9. Assim, sem o comparecimento do ex-gestor aos autos para formular alegações de defesa ou saldar a dívida que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

10. Ademais, a revelia, conduta omissiva de reconhecida gravidade, autoriza a incidência de multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

11. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do do ex-alcaide. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o imediato e definitivo julgamento das contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal;
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade; e
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, propõe-se:

I) declarar, com esteio nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução, julgar irregulares as contas de José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

valor (R\$)	data
49.800,00	16/12/1997

III) aplicar a José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação; e

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, *in fine*, do RITCU.

Secex-MA, 5 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, matrícula 2860-6

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrcex
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio 6197/97 (Siafi 330302), selado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de São Domingos do Azeitão (MA), que tinha por objeto a aquisição de dois veículos automotores destinados ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental (das redes municipal e/ou estadual) residentes prioritariamente na zona rural.	José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34)	1997-2000 e 2005-2008	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos.	Ao não apresentar a prestação de contas, propiciou a glosa de todo o recurso recebido.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando que tinha a plena consciência de que deveria prestar contas dos recursos recebidos.